



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.: 128/2025
ASSUNTO: Indicação
SERVIÇO: Secretaria
DATA: 3/4/2025

Exmo. Sr.

José Agostinho Pontes

Presidente da Câmara Municipal

ALVINÓPOLIS – MG –

O Vereador abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente apresentar a seguinte indicação para que seja encaminhada ao Executivo Municipal, a necessidade urgente de alteração na Lei Municipal nº 2009 de 25 de abril de 2017, que dispõe sobre “a concessão de adicional de insalubridade e de periculosidade”.

- Dispõe sobre “a alteração do caput do artigo 3º e 4º da Lei Municipal nº 2009 de 25 de abril de 2017 e dá outras providências”.

Art. 3º. A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade será determinada de ofício pelo órgão competente do Executivo Municipal, com base nos resultados da avaliação pericial do local de trabalho e das atividades exercidas pelos servidores. O adicional será formalizado por ato do Executivo Municipal, após a conclusão da avaliação pericial que ateste a condição de insalubridade ou periculosidade.

Art. 4º. O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário mínimo vigente, nos seguintes percentuais:

- 10% (dez por cento) para insalubridade em grau mínimo.
- 20% (vinte por cento) para insalubridade em grau médio.
- 40% (quarenta por cento) para insalubridade em grau máximo.

Parágrafo Único: O adicional de periculosidade será calculado sobre o salário base do servidor, no percentual de 30% (trinta por cento).

Leandro Geraldo Linhares Cota
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A atualização do Art. 3º visa aprimorar o processo de concessão do adicional, tornando-o mais ágil e eficiente. Com a nova redação, a iniciativa para a concessão passa a ser de responsabilidade da administração pública, baseada na avaliação pericial, eliminando a



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

necessidade de requerimento formal por parte do servidor. Isso garante maior transparência, acessibilidade e justiça na aplicação do benefício. Os parágrafos primeiro e segundo do artigo original foram mantidos, pois estabelecem diretrizes essenciais sobre o laudo pericial, que continua sendo um elemento fundamental para a concessão do adicional.

A nova redação do Art. 4º esclarece a distinção entre insalubridade e periculosidade, alinhando-se à legislação vigente. Define que o cálculo da insalubridade deve ter como referência o salário mínimo, enquanto a periculosidade deve ser baseada no salário base do trabalhador, garantindo equidade e conformidade com as normas trabalhistas.

